

A I Nº - 2794660086/05-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DA BAHIA S/A
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0341-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, INCLUÍDAS NA PORTARIA N° 114/04. INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência do imposto antecipado de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas na Portaria 114/04, na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria, de contribuinte não credenciado. O autuado só obteve o credenciamento a que se refere o §7º e 8º do art.125 do RICMS/97, vinte e um dias após a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/06/2005 para exigir ICMS no valor de R\$3.991,21, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de antecipação tributária do ICMS por contribuinte não detentor de regime especial, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, referente à mercadoria relacionada na Portaria 114/04 (álcool hidratado carburante), procedente de outro Estado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, juntados às fls. 05 dos autos.

O autuado apresentou sua impugnação ao presente lançamento de ofício, argüindo ter solicitado à inspetoria de sua circunscrição fiscal o referido credenciamento, em 21 de setembro de 2004, portando, segundo ele, 276 dias antes da lavratura do Auto de Infração, buscando atender ao disposto na Portaria nº 114/04. Porém, segundo o autuado, o funcionário encarregado do atendimento negou-se a protocolar tal requerimento, alegando que a empresa já estava credenciada junto à SEFAZ, nos termos do §7º e 8º do art. 125 do RICMS, conforme senha de atendimento AA37.

Por fim, requer a impugnante que seja declarado improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 54, se restringe a demonstrar que o autuado só obteve o referido regime especial para pagamento do imposto, até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no seu estabelecimento, em 15/07/2005, portanto, após a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária interna, (álcool hidratado carburante),

procedente de outra unidade federativa, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias e relacionadas na Portaria nº 114/04, por contribuinte não credenciado.

A operação de circulação de mercadoria realizada pelo autuado foi através da nota fiscal nº 4894, emitida por Destilaria Rio do Cachimbo Ltda, contendo (álcool hidratado combustível) produto enquadrado no regime de substituição tributária interna e relacionado no item 06 da portaria 114/04, conforme Termo de Apreensão nº 2794660056/05-8, às fls. 05 dos autos.

Em sua impugnação, alega o autuado ter solicitado à inspetoria credenciamento em 21 de setembro de 2004, portanto, segundo ele, 276 dias antes da lavratura do Auto de Infração, anexando aos autos formulário de solicitação e documento constando senha de atendimento AA37, concluindo por requerer a improcedência do presente Auto de Infração.

Após a análise dos documentos trazidos aos autos, ficou evidente a inexistência de provas materiais de que o autuado possuía, à época da apreensão das mercadorias em questão, o necessário credenciamento nos termos dos §7º e 8º do art. 125 do RICMS, relativo às mercadorias relacionadas na Portaria 114/04.

Não há provas nos autos nem mesmo de que o requerimento para obtenção do credenciamento foi protocolado antes da autuação, conforme argüi o autuado. A senha do protocolo, às fls. 45 dos autos, mesmo se estivesse legível, não indicaria especificamente que se tratava de solicitação para credenciamento, conforme pode ser observado no protocolo às fls. 47.

O certo é que o autuado não demonstrou ser credenciado para atender ao disposto nos §7º e 8º do art. 125 do RICMS, uma vez que a mercadoria apreendida está relacionadas na Portaria 114/04 e circulava sem o devido pagamento do imposto, após a primeira repartição da fronteira ou do percurso da mercadoria.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2794660086/05-4** lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.991,21, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

CLARICE ANIZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR